

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

MEIO AMBIENTE

Política de conservação do Bioma Cerrado

PL 5462/2019, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados”.

Estabelece regime especial de proteção ao Bioma Cerrado por meio de uma Política de Desenvolvimento Sustentável.

Diretrizes - define entre as diretrizes da política: i) o aprofundamento de pesquisas científicas das potencialidades do Cerrado; ii) a internalização dos custos ambientais aos custos de produção; e iii) o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades envolvidas na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado.

Objetivos - define entre os objetivos da política: i) fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis; ii) possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidade de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável; e iii) fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do Bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas.

Instrumentos - define entre os instrumentos da política: i) a capacitação de agricultores e trabalhadores rurais na conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos; ii) a capacitação de agentes comunitários de proteção do cerrado; e iii) a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e inovação tecnológica.

Caracterização da vegetação - a caracterização dos estágios sucessionais do Bioma Cerrado levará em consideração: i) o levantamento do histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 anos; e ii) estudo da fauna silvestre, com lista das espécies ocorrentes. Essa caracterização será mantida mesmo em caso incêndio e desmatamento.

Proibições à supressão de vegetação - proíbe o corte de vegetação quando a mesma: i) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, ii) exercer a função de proteção de mananciais e áreas de recarga de aquíferos; iii) formar corredores entre remanescentes de vegetação nativa primária; iv) proteger o entorno das unidades de conservação de proteção integral; e v) estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação. Também veda o corte e a supressão quando o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental.

Restrições à supressão de vegetação - estabelece as seguintes restrições de acordo com o tipo de vegetação:

- I. Vincula à autorização prévia do órgão ambiental a supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado, condicionada à comprovação da inexistência de ocupação irregular das áreas de preservação permanente e à existência da reserva legal na propriedade;
- II. A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “*stricto sensu*” dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada em caráter excepcional quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social.

Requisitos para supressão da vegetação do Bioma Cerrado nas áreas urbanas - estabelece os seguintes requisitos mínimos: i) preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% da área da propriedade, ou de 35% se localizado na Amazônia Legal; ii) preservação de, no mínimo, 30% da área do fragmento de vegetação, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% da área do fragmento de vegetação, no caso de estágio médio de regeneração; e iii) averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m².

Metas a serem alcançadas no prazo de dez anos - i) conservação de pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, e ii) alcance de taxa de desmatamento ilegal zero no Bioma.

Agravamento do crime de destruição, desmatamento ou incêndio de floresta nativa

PL 5520/2019, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para classificar como crime inafiançável a destruição de vegetação nativa”.

Altera o artigo da Lei dos Crimes Ambientais para ampliar as penas do crime de destruição, desmatamento ou incêndio de vegetação nativa. Torna o crime inafiançável e adiciona a pena de detenção de seis meses a um caso o crime seja culposos.

Regulamentação da conversão de multas ambientais

MPV 900/2019, do Poder Executivo, que “Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

Define as regras para contratação de instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais.

Contratação de instituição - autoriza o Ministério do Meio Ambiente (MMA) contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas ambientais e destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Prazo - estabelece prazo de 10 anos, prorrogáveis por mais 10, para a vigência do contrato.

Regulamentação - o MMA irá regulamentar as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados.

Abrangência do contrato - o contrato abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Natureza do fundo - o patrimônio do fundo será de natureza contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

Aportes - o fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Conversão das multas - o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente no fundo desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental ou de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

Descontos - poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa.

Criação de Programa de Conformidade Ambiental

PL 5442/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições”.

Estabelece o Programa de Conformidade Ambiental para empresas com potencial lesivo ao meio ambiente, com objetivo de prever irregularidades e danos.

Programa de Conformidade Ambiental (PCA) - impõe às pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente a implementação de programa de conformidade ambiental.

Conteúdo do plano - o plano deve conter um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes e será regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Programas de conformidade - a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica punida deve ser considerada na imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor.

Restrições - prevê sanções para as empresas que não implementem o programa, tais como a vedação de acesso a ações de fomento estatal e a contratação pelo setor público em obras e concessões em valor superior a 10 milhões. O projeto cita como ações de fomento condicionadas à existência de programa de conformidade: i) subvenções econômicas; ii) financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito; iii) incentivos fiscais; e iv) doações. As restrições de direitos não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte.

Avaliação da efetividade - a avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental deverá observar as seguintes diretrizes, entre outras: i) comprometimento da alta direção; ii) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade; iii) análise periódica de riscos; e iv) presença de canais de denúncia de irregularidade.

Responsabilidade pela avaliação - a avaliação da efetividade dos programas de conformidade ambiental será realizada de forma complementar entre os setores público e privado e contemplará a avaliação e fiscalização periódica por autoridade certificadora independente credenciada e a fiscalização periódica por parte do Poder Público.

Responsabilização - em caso de dano ambiental causado por omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa de conformidade, a autoridade certificadora independente responderá solidariamente pelos prejuízos.

Lei dos Crimes Ambientais - acrescenta dispositivo que considera como circunstância atenuante da pena a existência de Programa de Conformidade Ambiental.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Regulamentação da organização e financiamento sindical

PL 5552/2019, do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Regulamenta o ‘art. 8º’, que dispõe sobre a organização sindical, e dá outras providências”.

Estabelece que a Organização Sindical Brasileira seja composta por Confederações, Federações e Sindicatos que estão vinculadas ao sistema confederativo, e possui exclusividade de representação em qualquer demanda, judicial ou administrativa, na sua base territorial, sendo o sindicato a entidade matriz dessa organização.

Financiamento da atividade sindical - é encargo de todos de todos os integrantes das categorias representadas, sindicalizados ou não, por estarem vinculados a elas, e será efetivado por intermédio da cota de custeio, fixada em assembleia geral, sendo que não será admitida oposição individual ou coletiva a essa cota. É vedada a fixação de percentual superior a 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade. Se a cota de custeio for profissional, será descontada e paga pelo empregador por meio de boleto enviado pela entidade sindical.

Uma instituição financeira credenciada, em até dez dias após o pagamento do boleto, irá efetivar os seguintes créditos do total do custeio: i) 73% para o sindicato respectivo, ii) 16% para a federação, iii) 6% para a confederação, iv) 4% para a central sindical, desde que o sindicato declare estar filiado a ela e v) 1% para o Conselho Sindical Nacional. O rateio da importância recolhida também será realizado por instituições financeiras credenciadas e creditadas no prazo de cinco dias, contados da data de recolhimento.

Fraudes, desvios ou recusa arbitrária do empregador em efetuar desconto da contribuição da categoria em folha de pagamento serão considerados ilícitos, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho. Caso a empresa não cumpra suas obrigações relativas ao recolhimento da cota de custeio, não obterá financiamento bancário ou acesso à participação em concorrência pública.

Determina o prazo máximo de quatro anos para a adequação estatutária das organizações sindicais após a vigência da lei, sendo que suas disposições aplicam-se às organizações sindicais reconhecidas e com atividade legal no território brasileiro, inclusive as de servidores públicos, aos sindicatos rurais e colônias de pescadores.

Conselho Sindical Nacional - é criado com representação paritária de trabalhadores e empregadores, dotado de autonomia, com sede e foro em Brasília. Sua atribuição é promover a regulação e a regulamentação da organização sindical, proceder o registro e o ordenamento dos sindicatos, federações e confederações. Será composto por nove membros efetivos, eleitos pelas confederações, cujo mandato

será de dois anos, exercidos em sistema de rodízio, renovando-se no mínimo um terço de seus membros a cada mandato. Além disso, o Conselho receberá todos os acervos de dados e informações do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais. No prazo de três anos, poderão cancelar definitivamente o registro sindical em desacordo com o princípio da unicidade sindical, ou de forma ilícita ou fraudulenta.

Representação no local de trabalho - é assegurada a representação profissional no local de trabalho independentemente de acordo ou convenção. Poderá ser constituída em empresas públicas ou privadas Comissão Sindical de Base, formada por, pelo menos, três empregados sindicalizados, escolhidos por trabalhadores da empresa, em eleição local, previamente anunciada, promovida e coordenada pelo sindicato profissional, com mandato de dois anos, sendo que uma das suas atribuições é fiscalizar o cumprimento da lei, da convenção ou acordo coletivo, e das condições de trabalho.

Condutas antissindicais - é todo e qualquer ato ou prática que contribua direta ou indiretamente, para restringir, dificultar ou impedir o legítimo exercício das faculdades e prerrogativas inerentes à liberdade sindical individual ou coletiva, tais como: despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação, contratar mão de obra com objetivo de substituir trabalhadores em greve e constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve. O empregador, suas organizações, a empresa ou pessoa jurídica de direito público ou privado, a administração pública direta e indireta de todos os poderes da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como, os órgãos do Ministério Público e dos Tribunais de Contas ou qualquer entidade sindical patronal e seus dirigentes ou de trabalhadores e seus dirigentes são agentes desse tipo de conduta.

DISPENSA

Estabilidade da gestante independentemente da modalidade do contrato

PEC 163/2019, do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB), que “Altera o art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ampliar a regra de estabilidade nele contida”.

Estabelece que independentemente da modalidade de vínculo empregatício, mesmo que em exercício de cargo em comissão, fica proibida a dispensa sem justa causa para empregadas gestantes desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Instituição do Fundo Nacional de Garantia do Emprego - FNGE

PL 5491/2019, do deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), que “Institui o Fundo Nacional de Garantia do Emprego - FNGE, para assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental”.

Criação do Fundo Nacional de Garantia do Emprego - FNGE.

Financiamento - valor a ser destinado ao Fundo será determinado pela lei orçamentária anual de acordo com um índice construído pela média do número de desempregados pela PNAD-contínua trimestral somada com o número corrente de trabalhadores do FNGE.

Finalidade do FNGE - Os recursos do FNGE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE.

Direitos dos trabalhadores do FNGE - férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; ao menos um salário mínimo e descanso semanal remunerado; além disso, o período contará integralmente como tempo de contribuição previdenciária.

Distribuição municipal - os recursos serão distribuídos anualmente aos Municípios e ao Distrito Federal de acordo com critérios populacionais ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município. Para tal, serão utilizados dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia do Emprego (CFNGE) - tem como prerrogativa definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro. Será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma: I - Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores e II - Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Regulamentação do trabalhador-estudante

PL 5524/2019, do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Insere o Capítulo V no Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalhador-estudante”.

Considera-se trabalhador-estudante aquele que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, com duração igual ou superior a seis meses. O trabalhador-estudante cuja jornada de trabalho não puder ser ajustada terá preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência às aulas.

Jornada de trabalho - deve ser ajustada de modo a permitir a frequência das aulas e o deslocamento para o estabelecimento de ensino. Quando não for possível esse ajuste, o trabalhador-estudante terá direito à

dispensa de trabalho para frequência de aulas sem perda de quaisquer direitos. A dispensa de trabalho poderá ser utilizada de uma só vez ou fracionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, tendo a seguinte duração máxima, dependendo da jornada normal de trabalho semanal:

- I. Três horas semanais para jornada igual ou superior a 20 horas e inferior a 30 horas;
- II. Quatro horas semanais para jornada igual ou superior a 30 horas e inferior a 34 horas;
- III. Cinco horas semanais para jornada igual ou superior a 34 horas e inferior a 38 horas; e
- IV. Seis horas semanais para jornada igual ou superior a 38 horas.

Ausência justificada - o trabalhador poderá se ausentar sem prejuízo no dia em que prestar avaliações e no imediatamente anterior. No caso de avaliações em dias consecutivos ou de mais de uma avaliação no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores serão tantos quantos as avaliações a prestar. As faltas expostas não poderão exceder quatro dias por disciplina em cada ano letivo.

Férias - o trabalhador-estudante tem direito a gozar de férias de acordo com as suas necessidades escolares, na medida em que tal seja compatível com as exigências imperiosas de funcionamento da empresa.

Descumprimento da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas

PL 5433/2019, do deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que “Acrescenta parágrafo, ao art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a hipótese de não cumprimento da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas”.

Acrescenta na Lei de Benefícios da Previdência Social que a empresa não será punida caso não cumpra, por motivo alheio à sua vontade, a cota prevista de 2% a 5% de cargos ocupados com beneficiários reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, sendo necessária a comprovação de seu esforço através de divulgação em mídia de grande circulação.

FGTS

Permissão de saque do FGTS a partir dos 60 anos

PL 5518/2019, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos”.

Altera a Lei do FGTS para diminuir a idade mínima de saque do benefício quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 60 anos. Na legislação atual a idade é de 70 anos.

Movimentação do FGTS para aquisição de imóvel na planta

PL 5521/2019, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do saldo do FGTS para aquisição de imóvel na planta”.

Inclui a aquisição de imóvel na planta dentre as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Fonte: Informe Legislativo Nº 33/2019 – CNI